

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

18ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030677-13.2020.8.19.0000

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DES. MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para que os agravados, entes públicos Municipal e Estadual, fossem compelidos a estabelecer protocolos diferenciados de atendimento de pessoa deficiente, que se encontra institucionalizada, considerando sua condição de maior vulnerabilidade, com implantação de medidas de isolamento social e de higiene como prevenção à contaminação e propagação da COVID 19, pugnando pela concessão de efeito suspensivo ativo a este recurso, com a concessão da antecipação de tutela pretendia.

Argumenta o agravante que a prova acostada à inicial demonstra a deficiência do atendimento, a patentear o inadimplemento da obrigação de manutenção da saúde e da vida que foi cometida aos entes públicos na Constituição da República e o risco de dano irreparável a patentear a probabilidade do direito e a urgência, com frustração do resultado útil do processo.

O pedido veio instruído com documentação pertinente.

Relatado, decido.

Indubitável que estamos atravessando uma grave crise sanitária – pandemia, decorrente de doença contra a qual não existe vacina, nem medicação eficaz capaz de deter os seus efeitos danosos que atingem de forma fatal, não só pessoas idosas, portadoras de comorbidades, consideradas fisicamente mais vulneráveis, mas as pessoas de em geral, até aquelas em boas condições físicas, acarretando sobrecarga nos sistemas público e privado de saúde, alguns em colapso.

Essa situação exige dos entes públicos, em qualquer nível da federação, uma atuação rápida, coordenada e efetiva, na busca de minorar os efeitos da crise, reduzindo o nível de contágio da população com finalidade de proteger o sistema de saúde e a integridade física de seus cidadãos prestantes, que merecem receber, de todos os entes federativos, sem exceção, informações seguras e confináveis sobre as providências sanitárias que estão sendo adotadas para garantir sua segurança, com indicação precisa do custo social e financeiro de cada uma destas medidas.

E não só isso.

Em um país que convive, em situações sanitárias normais, com muitas pessoas abaixo da linha da pobreza, em extrema vulnerabilidade e ostenta níveis altos de desemprego, como é o nosso caso, o advento de uma crise sanitária da proporção da atual multiplica esses números, a exigir atuação imediata do Estado no auxílio financeiro assistencial a estas pessoas de forma adequada e efetiva.

A ausência dessas condutas éticas e transparentes por parte do administrador público, em qualquer dos níveis federativos, resulta na não adesão espontânea do cidadão às medidas de restritivas necessárias à redução do risco social e pessoal, com o agravamento e o alongamento desnecessário da crise e a multiplicação do número de mortes e demais efeitos danosos, inclusive, econômicos.

Nesse quadro caótico que se apresenta, não cabe à cidadania isentar os entes públicos de suas responsabilidades na gestão da coisa pública.

Muito ao contrário.

O momento é de cobrança.

É neste contexto, que se insere esta ação civil pública manejada pelo Ministério Público na defesa de pessoas que integram parcela vulnerável da sociedade e que busca, através do Poder Judiciário, tão somente o exercício de direitos fundamentais que são, neste momento, negados não só a eles, mas a grande parcela dos cidadãos do Estado e do Município do Rio de Janeiro, qual seja: implementação de políticas públicas emergenciais eficientes de prevenção à proliferação do contágio do novo Coronavírus e de fornecimento de suporte médico hospitalar adequado em caso de contaminação, a evitar, se possível, a morte do contaminado.

A judicialização de pedidos de natureza tão básica e tão fundamental para a contenção da pandemia, como ocorre no caso desta ação civil pública, é a prova concreta de ineficiência administrativa, que remete ao Poder Judiciário, de forma indevida, pretensões que deveriam se exaurir no âmbito próprio, que é, efetivamente, o Poder Executivo.

Isso porque, inclui-se na atribuição exclusiva do Poder Executivo o poder/ dever de bem administrar as verbas que arrecada de seu cidadão, segundo o princípio fundamental à boa administração previsto nos artigos 37 e 70 da Constituição da República, que corresponde um dever político e jurídico do administrador público de agir segundo os princípios ali estabelecidos para atender ao interesse público, assim entendido ao cumprimento das obrigações que lhe foram cometidas pela Carta Política.

Vê-se, que embora estejamos atravessando uma grave crise sanitária, não se afigura razoável que o Estado do Rio de Janeiro e sua cidade capital,

Município do Rio de Janeiro, nesse prazo de mais de 60 dias(sessenta dias) transcorrido desde o primeiro caso detectado da doença, não tenham, como afirma do Ministério Público, sido capazes de se organizar para fornecer aos portadores de deficiência institucionalizados medidas básicas de segurança e prevenção, atinentes à higiene, distanciamento social, testagem e atendimento médico no âmbito da própria instituição, com detecção de possíveis surtos.

Embora tenha o Ministério Público formulado diversos pedidos, alguns de grande extensão, do que se extrai é que o Ministério Público busca, em resumo, o fornecimento de equipamentos de proteção individual para os abrigados, em instituições e casas de acolhimento, e os servidores das referidas instituições, disponibilização de equipes de atendimento médico de casos suspeitos, no âmbito da própria instituição, com testagem prioritária destas pessoas com a adoção de medidas de isolamento das pessoas contaminadas, que pode ser dentro da própria instituição, quando não fosse caso de internação, com substituição, em caso de contaminação, de servidores, com contratação emergencial de pessoal ou organização de banco de voluntários, a ser treinado.

Exceto a contratação emergencial de pessoal e seu treinamento que envolve ato privativo do administrador no âmbito de sua conveniência e oportunidade, as demais medidas requeridas integram o núcleo essencial dos direitos fundamentais à vida e à saúde, a autorizar, em caso de omissão, a intervenção do Poder Judiciário sem que isto implique em invasão das competências privativas do Executivo, já que se inclui entre os deveres do Judiciário assegurar a observância e garantir a efetividade das regras e princípios constitucionais, na preservação da dignidade da pessoa humana, no caso, de cidadãos brasileiros prestantes portadores de deficiência física.

Destarte os elementos constantes dos autos demonstram uma situação excepcional a autorizar a intervenção do Judiciário, inclusive, em caráter, liminar, ao contrário do que entendeu a Juíza de primeiro grau, não havendo neste caso qualquer intervenção judicial prematura ou desarrazoada que implique em violação

frontal ao princípio da separação dos poderes, com incursão no âmbito privativo do Executivo.

Mesmo porque, a escassez de equipamentos não afasta o dever dos entes federativos réus a estabelecer critérios objetivos de dispensação, privilegiando grupos segundo o grau de vulnerabilidade, estabelecendo plano de ação neste sentido, sem se olvidar, entretanto, que todos estes grupos vulneráveis devem, necessariamente, ser contemplados, a evitar a difusão incontrolável da pandemia entre pessoas institucionalizadas, a evidenciar a probabilidade do direito invocado e urgência da pretensão.

Por tais fundamentos, **CONCEDO, DE FORMA PARCIAL, EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO RECURSO** para, em consequência, **DEFERIR, DE FORMA PARCIAL, A LIMINAR PRETENDIDA** para determinar que os réus, no prazo de 48 horas, forneçam de equipamentos de proteção individual e de higiene pessoal para os abrigados, em instituições e casas de acolhimento, e os servidores das referidas instituições, nos termos das resoluções e notas técnicas expedidas pela SES, SMS e Vigilância Sanitária, estabelecendo normas gerais de uso obrigatório e monitorado deste material pelos referidos servidores e internos; disponibilizar atendimento médico, domiciliar, a casos suspeitos detectados no âmbito em instituições e casas de acolhimento de pessoas com deficiência, no prazo máximo de 24 horas, após a respectiva comunicação por parte do gestor da unidade e, em caso de ser confirmada a suspeita, e não haver necessidade de internação hospitalar, adotar medidas de isolamento imediato, no âmbito da própria instituição ou em local pré-existente e adequado para este fim, providenciando, neste caso, a imediata remoção do infectado, efetivando a testagem dos demais internos e dos servidores, no prazo máximo de 24 horas, procedendo o isolamento social dos que testarem positivo.

INTIMEM-SE da decisão, de forma URGENTE, os agravados, na pessoa de seus representantes legais, e a Procuradoria de Justiça.

Solicite-se informações ao Juiz prolator da decisão agravada, comunicando com urgência o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2020.

MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS
DESEMBARGADORA RELATORA